



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº. 067, DE 25 DE SETEMBRO DE 2009

*À G.R. GOVERNADORES MARCELO ALVES,
ROSÂNGELA FERREIRA E PAULO CESAR.*

*UBÁ, 25/09/2009
Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ubá,
Presidente Cláudio Ponceano
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,*

*Correspondência Recebida em
28/09/09
As 17:01 horas
Dione*

Consignando a Vossas Excelências a expressão de nossos cordiais cumprimentos, submetemos à alta consideração do Poder Legislativo o Projeto de Lei anexo, que DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de Lei que ora remetemos à deliberação dessa Casa Legislativa visa a adequar as competências e o funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico à Lei Federal Nº. 11.445/2007, denominada Lei Nacional de Saneamento Básico, assim como cumprir a determinação da Lei Orgânica do Município de Ubá, em especial o Art. 281 que estabelece:

“ A formulação da política de saneamento básico, a definição de estratégias para sua implementação, o controle e a fiscalização dos serviços e a avaliação do desempenho das instituições públicas serão de responsabilidade do Conselho de Saneamento Básico , que terá caráter consultivo.”

O Município de Ubá, com população próxima aos cem mil habitantes, à semelhança de milhares de municípios brasileiros, apresenta deficiências quanto ao acesso ao saneamento básico com qualidade, equidade, continuidade e controle social. O objetivo é estender o benefício, com essas características, a todas as residências.

Assim, consoante a atribuição constitucional de legislar sobre assuntos de interesse local e prestar direta ou indiretamente os serviços públicos de interesse da coletividade, o município é convocado a criar, em conjunto com a sociedade, mecanismos que de forma continuada contribuam para vencer o grande desafio de disponibilizar o acesso universal com qualidade ao saneamento básico, compreendendo o abastecimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Prefeito

de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, além de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Tem-se observado nas audiências públicas, conferências, conselhos e outros encontros promovidos pela administração municipal que os ubaenses têm, cada vez mais, exercitado a cultura da participação popular, importante instrumento que vem confirmar e evidenciar a disposição em partilhar com Executivo e Legislativo a gestão da cidade.

Destarte, a constituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, envolvendo vários atores sociais e segmentos intervenientes, é de importância relevante para os primeiros passos do município em direção à formulação de sua Política e de seu Plano de Saneamento Básico, conforme previsto nas normas jurídicas mencionadas alhures.

Eis, pois, o projeto de lei que oferecemos à tramitação da Câmara Municipal de Ubá, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Edvaldo Baião Albino".

EDVALDO BAIÃO ALBINO
(Vadinho Baião)
Prefeito de Ubá

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Márcio Guimarães Moreira".

MÁRCIO GUIMARÃES MOREIRA
Procurador e Consultor Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº. 105 (Ref.: Mensagem 067, de 25/09/2009)

Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Saneamento Básico de Ubá e dá outras providências.

Art. 1º. O Conselho Municipal de Saneamento Básico de Ubá é um órgão colegiado, consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, com funções, composição e finalidades definidas por esta Lei.

Art. 2º. Ao Conselho Municipal de Saneamento Básico compete:

I – Participar ativamente da elaboração e execução da Política Municipal de Saneamento Básico;

II – Participar e opinar na elaboração e implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;

III – Convocar a Conferência Municipal de Saneamento Básico a cada dois anos e acompanhar a implementação de suas resoluções;

IV – Acompanhar e avaliar o cumprimento das metas fixadas, por parte do poder público e das empresas concessionárias e/ou permissionárias;

V – Controlar, fiscalizar e avaliar os serviços de saneamento básico prestados à população;

VI – Promover audiências públicas representativas dos segmentos sociais existentes, destinadas a adequar os anseios da população à Política Municipal de Saneamento Básico;

VII – Convocar as empresas concessionárias e/ou permissionárias para prestar esclarecimentos sobre os serviços prestados, direitos dos usuários, tarifas e outros assuntos pertinentes a sua área de atuação;

VIII – Buscar o apoio de entidades e órgãos realizadores de estudos sobre saneamento básico, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;





PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Prefeito

IX – Apresentar anteprojetos de lei ao Poder Executivo, sobre a matéria que lhe é de interesse, sempre acompanhados de exposição de motivos, a fim de que seja considerado seu encaminhamento ao Poder Legislativo;

X – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XI – Responder a consulta sobre matéria de sua competência.

Art. 3º. Caberá ao Poder Executivo garantir toda a infraestrutura necessária para a implantação e funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Saneamento Básico, observada a representação paritária entre Poder Público e sociedade civil organizada, pelos seguintes membros:

I - 02 representantes do Poder Executivo;

II - 02 representantes de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III- 01 representante dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV- 03 representantes dos usuários, sem vínculo empregatício com as empresas concessionárias ou permissionárias ou com o poder público municipal, sendo um indicado pelas associações comunitárias, um indicado pelas associações rurais e um indicado pelas entidades empresariais;

IV - 02 representantes de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico;

Art. 5º. Para cada conselheiro será indicado um suplente, ambos indicados pelo órgão ou segmento que estiver representado.

Art. 6º. O mandato de cada membro será de dois anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 7º. Os membros do Conselho poderão ser substituídos por iniciativa da entidade ou órgão que representa, a qualquer tempo, mediante solicitação endereçada ao Conselho, que a encaminhará ao Prefeito para a nomeação.

Art. 8º. A diretoria do Conselho será eleita dentre seus membros, na forma em que dispuser o seu regimento interno.





PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Prefeito

Art. 9º. Os membros do Conselho de que trata esta Lei não farão jus à percepção de qualquer remuneração ou benefícios.

Art. 10. Revoga-se a Lei Municipal nº. 2.791, de 15 de abril de 1998.

Art. 11. Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 25 de setembro de 2009

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Edvaldo Baião Albino".

EDVALDO BAIÃO ALBINO
(Vadinho Baião)
Prefeito de Ubá